

TC 020.195/2011-7

Tipo: Relatório de Auditoria

Órgão interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais - Suest/MG

Responsáveis: HAROLDO CUNHA ABREU (CPF: 219.336.006-59), WEMERSON ALVES MAGALHÃES DOS REIS (CPF: 003.132.476-25), ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES (CPF: 254.822.036-20)

Entidade Fiscalizada: município de Prudente de Morais/MG

Proposta: necessidade de audiência complementar

1. Cuidam os autos de auditoria realizada no Município de Prudente de Morais - MG, no período compreendido entre 1º/8/2011 e 2/9/2011, como parte da Fiscalização de Orientação Centralizada na Funasa (FOC Funasa), sob a coordenação da Secex/MG, cujo objetivo foi verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos ao estado de Minas Gerais e a seus municípios, desde a propositura da transferência do recurso até a sua análise final, cujo gerenciamento cabe à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais - Suest/MG.

2. Consoante o relatório da supramencionada fiscalização (peça 16, p.1-62), constataram-se os seguintes achados de auditoria:

- a) omissão no dever de prestar contas (item 3.1);
- b) inexecução total ou parcial do objeto (item 3.2);
- c) objeto não utilizado integralmente/parcialmente pelos beneficiários propostos (item 3.3);
- d) ausência/deficiência de projeto básico e/ou executivo (item 3.4);
- e) ausência/deficiência de planilha orçamentária detalhada (item 3.5);
- f) ausência do depósito da contrapartida na conta corrente específica (item 3.6);
- g) pagamento antecipado sem a correspondente contraprestação (item 3.7);
- h) ausência/deficiência de publicidade (item 3.8);
- i) cláusulas editalícias restritivas (item 3.9);
- j) ausência de parcelamento de objeto técnica e economicamente divisível (item 3.10);
- k) inexistência/deficiência da fiscalização contratual pela Administração (item 3.11);
- l) ausência de ART do projeto, da execução e da fiscalização da obra (item 3.12);
- m) não celebração de aditivos em relação às alterações (item 3.13);
- n) falta de comprovação do pagamento feito à empresa contratada (item 3.14);
- o) ausência/deficiência da fiscalização do objeto (item 3.15);
- p) ausência de providências para suspender/bloquear o repasse de recursos federais, diante de irregularidades na execução da transferência (item 3.16);
- q) liberação de recursos sem observância do cronograma de desembolso (item 3.17);

r) terceirização de atividade fim (item 3.18).

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário José Reinaldo da Motta (peça 18), foi promovida a audiência dos Srs. Haroldo Cunha Abreu, Wemerson Alves Magalhães dos Reis e Antônio Ribeiro Gonçalves, por meio dos Ofícios 2533/2011 (peça 21), 2534/2011 (peça 19) e 2535/2011 (peça 20), datados de 26/10/2011, respectivamente.

4. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos às peças 26, 24 e 25, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativas, de acordo com documentos às peças 27, 22 e 23, respectivamente.

5. Examinando a documentação apresentada, detectou-se que a audiência formalizada ao Sr. Haroldo Cunha Abreu não abrangeu todas as questões de auditoria traduzidas em achados constantes do relatório de fiscalização.

6. Por conta deste contexto, para possibilitar o término da fase de audiência, faz-se necessário realizar audiência complementar em relação ao ofício 2533/2011, de 26/10/2011, do Sr. Haroldo Cunha Abreu, prefeito municipal de Prudente de Morais/MG, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, apresente razões de justificativa sobre:

6.1.a omissão na apresentação de prestação de contas final do convênio 401/2003, tendo em vista o fim de sua vigência ocorrida em 26 de maio de 2011, isto é, já passados mais de 60 dias após sua expiração, bem como pela não devolução do saldo no valor de R\$ 29.728,42, conforme extrato bancário emitido com data do dia 11/8/2011, em conformidade com o § 5º e inciso IX, do art. 28, da IN/STN 1/1997;

6.2. a assinatura do edital, a autorização de realização do certame, a homologação e a adjudicação do processo licitatório 18/2006, na modalidade tomada de preços 3/2006, referente ao convênio federal CV 2962/2005, para a contratação de objetos distintos, em especial, para a execução de serviços de pavimentação e de abastecimento de água, sem que fosse feita a sua divisão por itens, embora houvesse razões técnica e econômica que a justificassem, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, na forma do § 1º, do art. 23, da Lei 8.666/1993;

6.3. a ausência do depósito da contrapartida na conta específica dos convênios celebrados com a Funasa de n. CV 401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), em desacordo com os arts. 7º, inciso II, e 31, § 9º, da IN/STN 01/1997;

6.4. a execução parcial dos objetos dos convênios CV 401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), sem qualquer benefício à comunidade prevista e com manifesto interesse em não cumprir os respectivos termos de convênio, caracterizando as hipóteses de não aprovação das correspondentes prestações de contas, em conformidade com o art. 38, inciso II, alíneas a e b, da IN/STN 01/1997;

6.5. a homologação e a adjudicação das tomadas de preços de n. 2/2006 (CV 401/2003) e 3/2006 (CV 2962/2005), sem que houvesse a publicação dos respectivos avisos no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no Estado, nos termos do art. 21, incisos I e III, da Lei 8.666/1993;

6.6. a assinatura do edital, a autorização de realização de certame, a homologação e a adjudicação da tomada de preços 3/2006, relativa à execução do convênio CV 2962/2005 (Siafi 558454), onde foram constatadas as seguintes cláusulas restritivas no edital, com prejuízo à necessária competitividade do certame e com prejuízo potencial à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, como segue:

6.6.1. estipulação de condições restritivas na habilitação técnica, conforme cláusula 1.5.7, em desacordo com o art. 30, II, c/c o inciso I, do § 1º, da Lei 8.666/1993, pois exigiu que os licitantes



possuíssem experiência anterior em serviços de abastecimento de água e de pavimentação, haja vista que foi utilizado procedimento licitatório comum para a contratação dessas atividades distintas, além de que o percentual de comprovação de experiência dos seguintes itens de serviço alcançou valores próximos à integralidade licitada, sem que fosse demonstrada a justificativa e a relevância dessa exigência, tais como: a) armação de aço CA - 50/60.....7300 kg (essa quantidade corresponde ao total de 2 reservatórios dos bairros de Padre Pedro e outro de Campo Santana); b) execução de regularização de subleito.....14.648 m² (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada); c) execução de base estabilizadora em canga de minério de ferro ou brita graduada2.929 m³ (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada); e, d) execução de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ.....1.780 t (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada).

6.6.2. exigência de dupla garantia para participação do certame, em especial das cláusulas 1.5.10 (capital social mínimo) e 1.5.15 (recolhimento de garantia de proposta), em desacordo com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993; e,

6.6.3. exigência dos índices de liquidez corrente = AC/PC igual ou maior que 2,5, índice de liquidez geral = $(AC+RLP)/(PC+ELP)$ igual ou maior que 2, e índice de endividamento geral = $(PC+ELP)/AT$ igual ou maior que 0,20, embora não haja justificativa para a exigência.

À consideração superior.

Secex/MG, em 3 / 5 / 2012.

(Assinado eletronicamente)
Lúcia Helena T. Braga
AUFC/TCE - Mat. 2492-9